



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Recurso nº. : 118.603
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : ALBERTO CARAM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.920

PRELIMINARES – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da declaração de rendimentos. - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Simples erro de redação na descrição dos fatos, quando todos os demonstrativos feitos pela autoridade lançadora e dos quais o contribuinte tomou ciência, indicam de maneira minuciosa a origem de todas as parcelas tributadas, não implica em cerceamento do direito de defesa.

AUMENTO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO – Tributa-se a oscilação positiva observada no patrimônio do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

APOSENTADORIA E PENSÃO – CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS – Na declaração de ajuste anual, no caso de recebimento de uma ou mais aposentadoria e/ou pensão paga pela previdência social, a parcela isenta está limitada a 12.000,00 UFIR, ou seja, a até 1.000,00 UFIR mensais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO CARAM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920
Recurso nº. : 118.603
Recorrente : ALBERTO CARAM

RELATÓRIO

ALBERTO CARAM, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls.1/3, exige-se do contribuinte um suplemento de imposto no valor equivalente a 4.883,15 UFIR, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1993, ano calendário 1992, da resultou as seguintes alterações:

- a) inclusão nos rendimentos tributáveis de 13.000 UFIR, que tinha sido declarado como não tributáveis;
- b) inclusão de 23.244,39 UFIR referente a acréscimo patrimonial não justificado, demonstrativo anexado à fl. 4.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl.10/14.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.17/22, assim ementada:



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APOSENTADORIA E PENSÃO – CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS – Na declaração de ajuste anual, no caso de recebimento de uma ou mais aposentadoria e/ou pensão paga pela previdência social, a parcela isenta está limitada a 12.000,00 UFIR, ou seja, a até 1.000,00 UFIR mensais.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – O acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados constitui provento de qualquer natureza, sobre o qual incide o imposto, ocorrendo o fato gerador na forma descrita no inciso II do art. 43 do CTN.

JUROS DE MORA – Os juros incidem a partir do vencimento do prazo para pagamento do imposto, que, no exercício de 1993, se dá no último dia útil do mês subsequente à ciência do lançamento."

Dessa decisão tomou ciência em 10/12/98 (AR de fls. 26) e apresentou o recurso fls. 28/30, acompanhado do depósito recursal fixado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97(fl. 27).

Argumenta, em síntese:

PRELIMINARES.

DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR:

- Por se tratar de lançamento por homologação o prazo decadencial conta-se da data inicial da ocorrência do fato gerador, o que, no presente caso, ocorreu em 1992, decaindo, portanto, a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pertinente em 1997;



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920

**DE CERCEAMENTO DE DEFESA.POR INADEQUAÇÃO DOS
FATOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:**

- mesmo tendo dúvidas no tocante a descrição dos fatos, o contribuinte viu-se compelido a apresentar defesa em relação ao mérito em sua impugnação, uma vez que o Decreto nº 70.235/72 estabelece que a matéria não contestada pelo impugnante considerar-se-á não impugnada;

MÉRITO:

- O valor de 13.000,00 UFIR que foram tidos como omitidos, corresponde a rendimentos isentos e não tributáveis conforme a Declaração de Ajuste Anual de 1993 e de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte;
- O valor de 105.887,98, citado pelo ilustre julgador não corresponde à realidade, uma vez que o valor de R\$ 69.643,59, tributado pelo ora recorrente corresponde ao correto, visto ser este o valor na declaração de rendimentos;
- Continua assim, o contribuinte sem entender a origem do valor de 13.000,00 UFIR e 23.244,39 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com relação a preliminar de DECADÊNCIA, alega, o recorrente, que nos termos do disposto no art. 173, do C.T.N a Fazenda teria cinco anos para ultimar a constituição definitiva do crédito, contados do fato gerador, já que para o imposto de renda pessoa física o lançamento é por homologação.

O crédito tributário, aqui discutido, é referente ao imposto de renda – pessoa física, exercício 1993. Pela cópia da declaração de rendimentos juntada às fls.7/22 do processo nº 13606.000061/94-07, verifica-se que o contribuinte a entregou em 03/06/93.

Dessa forma, incabível é a afirmação do recorrente, diante das normas inseridas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que no seu art. 145, assim preleciona:

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149”. (grifei)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920

Para todos os efeitos legais, considera-se o crédito tributário formalmente constituído na data de sua notificação ao sujeito passivo. Nesta data é constituído formal e validamente, como ato administrativo definitivo.

No dizer de RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, “ipsis litteris”:

“..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.

A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para “constituir o crédito tributário”, como dispõe o caput do art.173.

A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da “ação para a cobrança do crédito tributário”, pois, conforme dispõe o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da “ação para a cobrança do crédito tributário”, são “contados da data da sua definitiva” e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação.” (grifos não são do original)

Esta é a determinação constante na Lei nº 5.172/66 – Código tributário Nacional no parágrafo único do art. 173 que assim preleciona:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, no caso de imposto de renda pessoa física, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Como a entrega da declaração foi em 03/06/93 e o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento de ofício em 21/05/98 (AR de fl.9), não há o que falar em decadência.

Alega, ainda, cerceamento de defesa porque na descrição dos fatos houve um erro de redação constando "dois empregados" em lugar de "dois empregadores".

Examinados os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, cópia às fls.01/04, das quais o contribuinte tomou ciência, percebe-se que o simples erro na redação não prejudicou em nada o seu direito de ampla defesa, tanto é que ao impugnar contestou item por item do lançamento discutido.

Rejeitadas as preliminares, passo ao MÉRITO.

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004871/98-95
Acórdão nº. : 106-10.920

O contribuinte em seu recurso repete os argumentos utilizados em sua impugnação, que foram devidamente resumidos em meu relato, dessa forma e considerando que a autoridade julgadora "a quo", deixou mais do que claro (fl.20/22) que o lançamento feito está em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável a espécie, com a devida "vênia", adoto todos os fundamentos expendidos na decisão de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO